



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
29 / 10 / 2020 58
Secretaria de Estado da Trib.
Rubrica

DIGITALIZADO

1

PROCESSO Nº	91802/2015-6
PAT Nº	00000263/2015 – 1º URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO DO ESTADO
RECORRIDO	EBERTON CLEITON DA SILVA FELICIANO
RELATOR	CONSELHEIRO RICARDO ANDRÉ SAMPAIO MATOS

ACORDÃO Nº 84/2020- CRF

EMENTA. ENTRADA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUMULA Nº 09/2019 – CRF. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. FATOS NÃO CONTESTADOS CONSIDERADOS VERDADEIROS. REINCIDÊNCIA INDEVIDA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O Princípio da Consunção se aplica quando, na sucessão de condutas infratoras, existir conexão e dependência, as quais se fundem para apenas ser aplicada a penalidade de uma delas, afastando-se a cumulatividade de multas como no caso em tela em que o descumprimento de uma obrigação decorrer diretamente da inobservância de outra, caso em que se aplicará a penalidade mais gravosa, aplicando-se a Súmula nº 09/2019 – CRF (“A cumulatividade de multas é afastada quando o descumprimento de uma obrigação decorrer diretamente da inobservância de outra, dado ao evidente nexo de dependência entre elas.” Diccão dos §§2º e 3º do art. 339 do Regulamento do ICMS/RN. Acórdãos precedentes: 231/05; 261/12; 36, 75/13; 19, 53, 106/14; 118/17; 38, 121/18.

2. No caso, sendo mais gravosa a penalidade pela entrada de mercadoria sem documento fiscal, esta é afastada, remanescendo a ocorrência referente a falta de registro de documento fiscal no Livro Registro de Saídas.

3. O contribuinte reconhece as infrações, não se instaurando o litígio nem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

2

arguição tão-somente de ilegalidade ou a mera alegação de inconformidade com a lei. Dicção do artigo 85, IV, "e" do RPAT. Acórdãos precedentes: 98/14; 94/17; 75, 77, 78, 79, 80/19; 28, 36, 38, 40, 46, 47, 50, 56/, 66, 68, 71, 75, 76, 77/20.

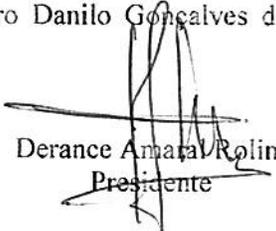
4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157/19; 07, 15, 20, 36, 40, 46, 50, 57, 60, 66, 68, 73, 75, 77/20.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade referente a falta de escrituração de documentos fiscais ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicação do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77/20.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente, contudo, excluindo-se, em decorrência da consunção, a penalidade da ocorrência referente a entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

2020.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 13 de outubro de


Derance Amara Rolim
Presidente